



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/08/2024. Publicação: 15/08/2024. Nº 153/2024.

ISSN 2764-8060

Cumpra-se.
São Luís/MA, 13 de agosto de 2024.

assinado eletronicamente em 13/08/2024 às 20:05 h (*)
CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

DISTRITAL

PORTARIA-57ªPJESPLS-6PD - 12024

Código de validação: 900D1BA249
SIMP nº 015108-500/2024
PORTARIA

O 6º Promotor de Justiça Distrital da Cidadania- Polo Cidade Operária, na forma da lei, determina a conversão da Notícia de Fato n.º 015108-500/2024 em Procedimento Administrativo de acompanhamento de política pública (910031), mantendo os polos ativo e passivo iniciais e figurando como objeto a reforma de prédio existente na área do campo de futebol, que abriga os vestiários, no Viva Cidade Operária, no bairro Cidade Operária, nesta capital.

Determina-se, ainda, sua autuação e a realização de diligências no cumprimento do DESPACHO57ªPJESPLS6PD - 352024, designando, ao final, a Assessora de Promotor de Justiça Celiane Singulani Brás da Silva, Matrícula n.º 1071532, como Secretária dos Autos.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente em 14/08/2024 às 11:11 h (*)
JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AMARANTE DO MARANHÃO

REC-99ªPJE - 22024

Código de validação: F67B9EE77C
RECOMENDAÇÃO 99ªPJE Nº 2, DE 8 DE AGOSTO DE 2024

Recomenda aos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos dos Municípios de Amarante do Maranhão/MA e Sítio Novo/MA, para o fiel cumprimento aos procedimentos de escolha e registros dos candidatos nas eleições de 2024, bem como aos Presidentes dos Diretórios às normas para a utilização de fogos e equipamentos sonoros no período das Eleições Municipais 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio de seu Promotor de Justiça Eleitoral abaixo-assinado, com atribuição perante a 99ª Zona Eleitoral do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais, notadamente os artigos 127 e 129, IX, da Constituição Federal da Brasil de 1988; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de Partidos e Federações respeitarem a legislação eleitoral, especialmente a Lei nº 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE nº 23.609/2019, que disciplina os procedimentos para escolha e registro dos candidatos nas eleições 2024;

CONSIDERANDO as reclamações recebidas por esta Promotoria sobre os transtornos causados pelo uso de fogos de artifício com estampido no município de Amarante do Maranhão durante as convenções partidárias, afetando negativamente a qualidade de vida de idosos, pessoas com deficiência e animais;

CONSIDERANDO que é fato público e notório que durante a realização das convenções partidárias foram utilizados fogos de artifício indiscriminadamente;

CONSIDERANDO que o inteiro teor da Lei Estadual nº 11.805/2022 dispõe sobre o manuseio, a utilização, a queima, a soltura e a proibição de comercialização de fogos de artifício de estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Estado do Maranhão;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/08/2024. Publicação: 15/08/2024. Nº 153/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que com o início da campanha eleitoral, o uso de fogos de artifícios são mais frequentes e produzem diversos danos e perigos para crianças, pessoas idosas, enfermos, pessoas com deficiência e hipersensibilidade sensorial, como aqueles com Transtorno do Espectro Autista, além dos prejuízos que acarretam à vida animal;

CONSIDERANDO que as manifestações individuais ou coletivas, de qualquer espécie, não podem colocar em perigo a sociedade como um todo, razão pela qual são normatizadas, notadamente, quando envolvem o uso de artefatos que, por si sós, causam risco à integridade física dos indivíduos, tais como fogos artificiais;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de evitar o uso indevido e exacerbado de equipamentos sonoros que possam causar perturbação do sossego público;

Resolve RECOMENDAR aos presidentes dos órgãos partidários municipais com representação nos municípios de Amarante do Maranhão/MA e Sítio Novo/MA, bem como aos respectivos candidatos que venham a ser escolhidos e que disputem o pleito eleitoral, que antes, durante ou, para fins de celebração, depois das convenções partidárias, bem como no período da propaganda eleitoral:

1. Se abstenham de manusear, utilizar, queimar e/ou soltar fogos de artifício e, caso decidam por fazê-lo, optem por fogos de vista (produzem efeitos visuais sem estampido);

2. Não permitam que seus apoiadores soltem fogos de artifício, em descumprimento das normas que regulam a situação;

3. Utilizem equipamentos sonoros de grande porte, do tipo “paredão de som” tão somente em contexto de ambientação do evento ou em carreatas, respeitado o limite de 22:00h;

4. Em se tratando da propaganda eleitoral, que observem rigorosamente os limites permitidos pela legislação eleitoral, conforme disposto nos arts. 15 e 16 da Resolução nº 23.610/TSE, a saber:

a) Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício (art. 22, VII);

b) A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Art. 15. § 1º);

c) Os trios elétricos somente são permitidos para sonorização de comícios (Art. 15. § 2º);

d) A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Art. 15. § 3º);

Por fim, determina-se a remessa de cópia da presente Recomendação:

I) Aos Diretórios e Presidentes dos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos dos Municípios de Amarante do Maranhão e Sítio Novo/MA para conhecimento;

II) Ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, via e-mail institucional, para fins de publicação;

III) Ao Cartório Eleitoral da 99ª ZE, bem como ao Procurador Regional Eleitoral do Maranhão (PRE/MA), para conhecimento;

IV) Às Câmaras de Vereadores dos Municípios de Amarante do Maranhão e Sítio Novo.

A não observância desta Recomendação poderá ensejar a adoção de medidas judiciais cabíveis.

Afixe-se cópia no átrio da sede desta Promotoria de Justiça para conhecimento geral.

Adote-se as providências necessárias para que a presente Recomendação seja encaminhada aos destinatários.

Colha-se as assinaturas de recebimento desta Recomendação, em uma via que deverá ser juntada, em seguida, ao procedimento administrativo respectivo.

Publique-se e cumpra-se.

Amarante, 08 de agosto de 2024.

assinado eletronicamente em 08/08/2024 às 22:41 h (*)

CARLOS RÓSTÃO MARTINS FREITAS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJAMA - 122024

Código de validação: C895C63958

NF: 000584-029/2024

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo promotor de justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas pelos arts. 127, 129, incisos II, III e IX e 227, todos da Constituição Federal de 1988, bem como nos arts. 25, inciso IV, alínea “a”, 26, inciso VII e 27, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público de nº 8.625/93;

e CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;